

PARECER JURÍDICO

Processo: Projeto De Lei Municipal Nº 020/2026

Interessado: Câmara Municipal De Crixás - Go

Assunto: Dispõe Sobre As Diretrizes Orçamentárias Para O Exercício Financeiro De 2027 (Ldo 2027)

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 020/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Allan Paes Xavier, que *"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 (LDO-2027) e dá outras providências"*.

A proposição é composta por 49 artigos, estruturados em 6 capítulos, acompanhados do Anexo de Riscos Fiscais, Anexo de Prioridades e Metas, Anexo de Metas Fiscais, Memória de Cálculo das Receitas e respectiva Justificativa do Executivo.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

O projeto trata do planejamento orçamentário local, matéria de interesse preponderantemente municipal, amparada pelo art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal (CF/88).

Nos termos do art. 165, *caput* e inciso II, da CF/88, leis de matéria orçamentária (PPA, LDO e LOA) são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Observa-se que o projeto foi assinado e enviado tempestivamente pelo Prefeito Municipal, preenchendo o requisito de procedibilidade.



2.2. Da Conformidade com a Constituição Federal e Leis Nacionais

O art. 2º, § 4º do Projeto assegura a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da CF/88.

O art. 2º, § 5º fixa a aplicação mínima de 15% nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o estipulado pelo art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e pela Lei Complementar nº 141/2012.

B) Limites de Gastos do Poder Legislativo

O art. 19 do Projeto estabelece o teto de despesas da Câmara Municipal em 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências. O percentual está condizente com as regras vigentes do art. 29-A, inciso I, da CF/88 para municípios com a faixa populacional de Crixás.

O repasse sob a forma de duodécimos até o dia 20 de cada mês (art. 42, § 2º) guarda estrita consonância com o art. 29-A, § 2º, II, da CF/88.

C) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

O projeto contempla o Anexo de Metas Fiscais (art. 2º, § 1º) e o Anexo de Riscos Fiscais (art. 24), atendendo expressamente às exigências do art. 4º, §§ 1º e 3º, da LRF.

Fixada em até 3% da Receita Corrente Líquida (art. 24), destinada a passivos contingentes e riscos orçamentários, o que atende ao art. 5º, III, da LRF.

Os artigos 32 a 37 regram o controle da despesa de pessoal, prevendo mecanismos de limitação de empenho e redução de despesas de custeio/cargos no caso de atingimento do limite prudencial de 95% ou estouro dos limites globais, respeitando os arts. 20, 22 e 23 da LRF.



2.3. Da Técnica Legislativa

A redação do projeto atende, em linhas gerais, às ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O texto apresenta divisão clara em capítulos e seções, linguagem objetiva e anexos devidamente correlacionados.

3. CONCLUSÃO E PARECER

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 020/2026 atende aos requisitos formais de constitucionalidade, decorrente da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, além de observar os ditames materiais da Constituição Federal, respeitando os pisos de saúde/educação e os limites do Poder Legislativo e cumprir rigorosamente as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), estando munido dos anexos obrigatórios de Metas e Riscos Fiscais.

Salienta-se que a análise quanto ao mérito orçamentário (conveniência, oportunidade e valores específicos constantes nas metas) cabe exclusivamente ao plenário dos Senhores Vereadores no âmbito do processo legislativo regular.

Assim, esta Assessoria Jurídica exara parecer **FAVORÁVEL** à tramitação e deliberação do Projeto de Lei nº 020/2026.

É o parecer, s.m.j.

Crixás - GO, 11 de agosto de 2026.


Dagner de Sousa Machado
Assessoria Jurídica